



APOSENTADORIA ESPECIAL E A EMENDA CONSTITUCIONAL 103

Em 12 de novembro de 2019, as mesas do Senado e da Câmara promulgaram a Emenda Constitucional nº 103, transformando a proposta governamental de Reforma da Previdência, apresentada em fevereiro de 2019, em realidade no plano constitucional. A nova estrutura operacional da Previdência Social tem aplicabilidade a contar da data da publicação da EC 103/2019 no Diário Oficial da União, ocorrida em 13.11.2019.



Os requisitos da aposentadoria especial, antes da Reforma Previdenciária eram 15, 20, ou 25 anos de tempo de contribuição com exposição a agentes nocivos (físicos, químicos e biológicos) com 180 meses de carência contributiva. Importante referir que a regra era a concessão da aposentadoria especial aos 25 anos de tempo de contribuição.

Com a Reforma, a regra de transição disposta na Reforma da Previdência, além dos tempos mínimos de contribuição com exposição a agentes nocivos, exige o cumprimento de pontuação (idade + tempo de contribuição) da seguinte forma: A - 66 pontos para a atividade especial de 15 anos; B - 76 pontos para a atividade especial de 20 anos; C - 86 pontos para a atividade especial de 25 anos.

Cabe destacar que não se exige que o cálculo da pontuação contenha somente tempo de contribuição especial. Ou seja, períodos de atividade sem exposição a agentes nocivos podem ser considerados para que o segurado atinja a pontuação e tenha concedida a aposentadoria especial. O INSS editou a Portaria n. 450/2020, normatizando a contagem de pontos.

Para os segurados que se filiaressem à Previdência após a data de entrada em vigor da Reforma da Previdência cai a regra de pontos e se estabelece uma idade mínima da seguinte forma: A - 55 anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 15 anos de contribuição; B - 58 anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 20 anos de contribuição e C - 60 anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 25 anos de contribuição.

Na antiga regra, a RMI (renda mensal inicial) do benefício consistia em 100% da média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição. Não havia a aplicação de fator previdenciário, e o coeficiente era de 100% do salário de benefício. Na nova regra, o valor limita-se a 60%

da média de todos os salários + 2% a cada ano que exceder 20 anos de tempo de contribuição para homens e 15 anos para mulheres. A diferença é expressiva, na medida em que um profissional com 25 anos de tempo de contribuição se aposentaria com 100% de sua média antes da Reforma e agora com apenas 70%. Uma perda de mais de 30%, considerando ainda que na regra antiga havia o descarte das 20% menores contribuições.

No que se refere ao Direito Adquirido, a Reforma da Previdência reconheceu e garantiu o direito adquirido aos segurados da Previdência Social que implementaram requisitos para concessão de benefícios antes de sua vigência. Dessa forma, mesmo que o segurado venha a requerer sua aposentadoria somente agora, serão consideradas as condições anteriormente já consolidadas, uma vez comprovadas, para a concessão da aposentadoria especial.

É importante destacar que a EC 103/2019 (Art. 25, § 3º) trouxe expressamente a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum para atividades exercidas até a data de sua entrada em vigor. Saliente-se que conversão de tempo especial em comum acarreta acréscimo no tempo de contribuição total dos segurados, possibilitando muitas vezes que o segurado se adeque a uma regra transitória, por exemplo. Além disso, uma vez que o tempo de contribuição aumenta a conversão também pode ocasionar melhora significativa no valor dos benefícios, na medida em que interfere em coeficientes de cálculo e no fator previdenciário.

Ainda com relação ao Regime Jurídico anterior a Reforma da Previdência, a única regra restritiva ao trabalho do aposentado pelo RGPS (regime geral de previdência social) era aquela contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91, que atingia o beneficiário de aposentadoria especial que permanecesse desempenhando atividades nocivas. Essa norma foi considerada constitucional pelo STF, originando o Tema 709.

Nesse particular, a EC 103/19, incluiu um dispositivo, o parágrafo 14 do Artigo 37, que dispõe que “a aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do RGPS, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição”.

Até então (antes da entrada em vigência da EC nº103), não era incomum que empregados públicos de empresas estatais, mesmo após a aposentadoria, permanecessem exercendo suas atividades, tendo em vista a ausência de vinculação as relações trabalhistas e o direito previdenciário em si. A aposentadoria, em suma, não teria o condão de extinguir relações de trabalho, até em função de posicionamento anterior emanado do STF.

Agora, após a entrada em vigência da Emenda Constitucional, na hipótese de emprego público, a situação se inverte. A aposentadoria em empresas estatais produz o término do liame laboral.

Como forma de estabelecer uma regra de transição e em respeito ao direito adquirido, o Art. 6º da EC 103/19 dispõe que o novo regramento “não se aplica a aposentadorias concedidas pelo RGPS até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional”. A ressalva deve ser aplicada a todas as pessoas que requereram a aposentadoria antes de 13/11/2019, mesmo que a concessão tenha sido posterior, por razões relacionadas a burocracia administrativa do INSS.

Em síntese, os segurados do RGPS que trabalham como empregados públicos em empresas

estatais terão seus vínculos de emprego automaticamente rescindidos ao terem concedidas aposentadorias voluntárias pelo INSS após a entrada em vigência da Reforma da Previdência. Além disso, cabe destacar, o empregador público estará desobrigado de efetuar o pagamento referente a multa de 40% incidente sobre o saldo do FGTS, pois o rompimento do vínculo terá por origem ato voluntário do empregado, representado pelo requerimento de sua aposentadoria, não pela rescisão do contrato por parte do empregador. Além disso, há previsão constitucional que amparará a rescisão referida.

Comunicado açado e compromisso da Diretoria não cumprido

Dia 10 de junho a Celesc divulgou um comunicado “Comunicado Aposentadoria Especial – Julgamento STF”, neste comunicado tenta informar os celesquianos sobre a decisão ocorrida menos de 48 horas antes pelo STF.

Em tal comunicado escreveu a empresa:

“Nos casos dos empregados que se encontram em cargos sujeitos à periculosidade convocável, como técnicos e engenheiros, estes estarão proibidos de se expor ao risco enquanto estiverem recebendo aposentadoria especial, portanto não deverão mais ser convocados e não deverão mais receber periculosidade”.

Em 18 de junho em reunião por videoconferência com o DGC e assessores, a INTERSINDICAL questionou que o texto poderia ser interpretado pelas chefias como uma vedação imediata à convocação de profissionais beneficiários de aposentadoria especial.

A empresa reconheceu que foi inoportuno e ficou de enviar um novo comunicado aos empregados que exercem atividades em área de risco.

Tal esclarecimento seria necessário para esclarecer que é necessário que o processo no STF chegue ao final e então seria de responsabilidade do empregado optar pela continuidade de desempenhar tarefas em área de risco ou suspender sua aposentadoria especial junto ao INSS.

É necessário apaziguar o moral dos profissionais, que nos últimos meses, se veem pressionados, pela pandemia, pelos eventos climáticos extremos e pelas velhas discussões internas.

A empresa precisa orientar as gerências sobre a real situação dos profissionais. A convocação para trabalho em área de risco não deve ser afetada pela decisão plenária do STF, uma vez que a questão tramita no STF e ainda depende de decisão final.

Somente após o trânsito em julgado no STF, é que o profissional deverá decidir se continua a trabalhar aposentado, mas fora da área de risco (caso isto seja possível), ou permanece trabalhando em área de risco e suspende o recebimento do benefício de sua aposentadoria especial.

Importante observar que a iniciativa da decisão é do profissional, tendo no outro polo, o INSS.

A diretoria da empresa precisa urgentemente se comunicar de forma clara com os profissionais, cumprindo o compromisso que assumiu.

INTERSINDICAL NA LUTA POR UMA EMPRESA PÚBLICA E EFICAZ.

FILIE-SE AO SINDICATO DE SUA CATEGORIA

Senge-SC / Sintec-SC